TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018052-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Flavio Cristiano dos Santos

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Flávio Cristiano dos Santos propôs a presente ação contra o réu Banco Itaucard SA, requerendo a revisão do contrato celebrado entre as partes, pleiteando: a) sejam declaradas ilegais a cobrança das tarifas: i) tarifa de cadastro; ii) registro do contrato; iii) avaliação do bem; b) IOF; c) seguro; d) a repetição do indébito, com a devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro.

O pedido de liminar de manutenção de posse foi indeferido às folhas 43.

O réu, em contestação de folhas 48/55, suscita preliminar de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido porque não há qualquer ilegalidade a ser declarada, devendo ser aplicado o princípio *pacta sunt servanda*.

Réplica de folhas 105/108.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, tendo em vista que o prazo prescricional para a pretensão fundada em direito pessoal é decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

Nesse sentido:

1007197-05.2014.8.26.0032 VOTO N° 19541 REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Ação revisional de contrato bancário. Pretensão fundada em direito pessoal. Prazo decenal (na vigência do art. 205 do Código Civil). Inaplicabilidade da art. 206, § 3°, IV, do Código Civil. Preliminar rejeitada. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. Cláusula contratual que prevê a cobrança da tarifa. Legalidade, posto que autorizada pela Resolução n° 3.518/2008 do CMN. Julgamento de recurso especial representativo de recursos repetitivos (REsp n° 1.251.331/RS). Abusividade, todavia, constatada na espécie. Sentença mantida. TARIFAS. Cadastro, avaliação de bem e registro do contrato. Abusividade. Inocorrência. Cláusulas contratuais que preveem a sua cobrança. Legalidade, posto que autorizadas pelas Resoluções n° 3.517 e n° 3.518/2008 do CMN. REsp n° 1.251.331/RS, representativo de recursos repetitivos. Falta de prova da abusividade das tarifas cobradas. Sentença mantida. Recurso de apelação e adesivo não providos (Relator(a): Tasso Duarte de Melo; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/02/2016; Data de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, o contrato celebrado entre as partes encontra-se colacionado às folhas 21/27, no qual se encontram previstas as tarifas questionadas.

1 – Revendo meu posicionamento, a fim de seguir a jurisprudência dominante, entendo que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato são abusivas, porque representam serviços que não são prestados ao consumidor, mas voltados ao propósito de redução dos custos da própria atividade do banco, devendo o réu restituir ao autor, de forma simples, porque não vislumbrada a má-fé, qualquer cobrança sob esses títulos, com atualização monetária a partir da data da celebração do contrato e juros de mora a partir da citação.

Nesse sentido:

registro: 05/02/2016).

1003430-61.2013.8.26.0462 CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Mútuo com cláusula de alienação fiduciária de veículo. Caracterização da relação de consumo (Súmula n. 297, do STJ). Descabimento do pedido de limitação dos juros. Preservação da taxa de juros remuneratórios convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros no caso, porque pactuada em contrato celebrado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, em momento subsequente ao advento da MP 1.963-17/2000. Aplicação ao caso das Súmulas 539 e 541, do STJ. Consideração de que, no período de anormalidade contratual, serão devidos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para as operações da espécie,

juros legais de mora, multa contratual de 2% e correção monetária. Possibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico, consoante julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo STJ, sob o regime de recurso repetitivo. Vedação à cobrança das tarifas de inserção de gravame, de registro do contrato, de serviços de terceiros e de avaliação do bem. Abusividade da cobrança de tarifas por serviços que não são prestados ao consumidor, mas voltados ao propósito de redução dos custos da própria atividade do banco. Consideração de que tal questão não foi afetada para julgamento, sob o regime de recurso repetitivo, no REsp 1.251.331/RS. Sentença de improcedência reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte (Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: Poá; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 06/10/2015).

2 - Entretanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois efetuada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (confira folhas 21, "3.5" e folhas 25, "D1").

Nesse sentido:

1003430-61.2013.8.26.0462 CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Mútuo com cláusula de alienação fiduciária de veículo. Caracterização da relação de consumo (Súmula n. 297, do STJ). Descabimento do pedido de limitação dos juros. Preservação da taxa de juros remuneratórios convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros no caso, porque pactuada em contrato celebrado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, em momento subsequente ao advento da MP 1.963-17/2000. Aplicação ao caso das Súmulas 539 e 541, do STJ. Consideração de que, no período de anormalidade contratual, serão devidos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para as operações da espécie, juros legais de mora, multa contratual de 2% e correção monetária. Possibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico, consoante julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo STJ, sob o regime de recurso repetitivo. Vedação à cobrança das tarifas de inserção de gravame, de registro do contrato, de serviços de terceiros e de avaliação do bem. Abusividade da cobrança de tarifas por serviços que não são prestados ao consumidor, mas voltados ao propósito de redução dos custos da própria atividade do banco. Consideração de que tal questão não foi afetada para julgamento, sob o regime de recurso repetitivo, no REsp 1.251.331/RS. Sentença de improcedência reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte (Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: Poá; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 06/10/2015).

3 - Permitida a cobrança de IOF, porque representa obrigação tributária, sendo possível as partes convencionarem o pagamento de IOF mediante financiamento acessório ao mútuo principal, submetendo-o aos mesmos encargos do contrato.

Nesse sentido:

0030775-38.2012.8.26.0564 Contrato bancário — Tarifas — Cobrança que, depois da entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, revogada pela Resolução 3.919/2010, ficou limitada às hipóteses previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária — Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos". Contrato bancário- Tarifas - Financiamento de veículo - "Serviços de correspondente" no valor de R\$ 850,00, "pagamento serviços terceiros" no valor de R\$ 1.362,69 - Cobrança que, apesar de prevista no contrato firmado em 21.1.2010, não consta da norma padronizadora expedida pela autoridade monetária — Encargos, ademais, que se relacionam com a atividade fim do fornecedor, o qual não pode repassar o respectivo ônus ao consumidor — Tarifas abusivas, nos termos do art. 51, IV, do CDC - Ilegítima a cobrança dessas tarifas pelo banco réu, devendo o respectivo valor ser restituído ao autor - Sentença reformada nesse ponto. Contrato bancário — IOF - Imposto devido, porque representa obrigação tributária - Possibilidade de as partes convencionarem o pagamento do IOF mediante financiamento acessório ao mútuo principal, submetendo-o aos mesmos encargos do contrato - Sentença mantida nesse ponto - Ação revisional parcialmente procedente - Apelo do autor provido em parte. (Relator(a): José Marcos Marrone; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/09/2015; Data de registro: 06/10/2015).

4 – Também não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro, por beneficiar o próprio devedor em caso de morte, invalidez ou desemprego, além do que seu valor não se mostra excessivo.

Nesse sentido:

1084853-28.2014.8.26.0100 CONTRATOS BANCÁRIOS — Ação revisional - Cédula de Crédito Bancário firmada em 25/10/2013 - Improcedência da ação — Tarifa de Cadastro - Previsão na Resolução CMN 3.518, de 06/12/2007, depois na 3.919, de 25/11/10, mantidas na redação dada pelas Resoluções CMN 3.954/11 e 4.021, de 29/09/2011, e objeto da Tabela I e II da Circular BACEN 3.371/07, e REsp 1.251.331-RS (CPC, artigo 543-C, § 7°) — Legalidade da cobrança - Seguro Prestamista — Cobrança admissível, desde que haja previsão no contrato, como no caso — Tarifa de registro de contrato — Ausência de previsão em

TRIBUNAL DE JUSTICA
COMPONENTAL DE JUSTICA
POR LA VILLE DE JUSTICA
POR LA VILL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Resoluções do CMN — Cobrança indevida — Restituição do valor cobrado de forma simples - Reforma neste ponto — IOF - Possibilidade de cobrança pela aplicação da Lei 8.894/94, art. 3°, I - Exegese do recurso repetitivo nº 1.251.331-RS — Nulidade da cobrança inocorrente - Taxa de juros remuneratórios — Previsão no Custo Efetivo Total - Admissibilidade — Índice meramente demonstrativo da taxa de remuneração e demais despesas contratadas, como previsto na Resolução BACEN nº 3.517/07 — Pedido de aplicação da taxa de juros de 3,26% a.m. pactuada sobre o valor do empréstimo contratado rejeitado - Comissão de Permanência - Possibilidade de cobrança, desde que não cumulada com demais encargos remuneratórios ou moratórios — Necessidade de adequação à Súmula STJ 472 - Excesso cobrado a ser apurado em fase de liquidação com compensação ou repetição simples — Apelo provido neste ponto - Sucumbência proporcional, arcando o apelante com 60% e o apelado com 40% do valor de custas e despesas processuais, e cada qual com honorários advocatícios de seus respectivos patronos - Reforma em parte da sentença — Recurso parcialmente provido (Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/10/2015; Data de registro: 06/10/2015).

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegal a cobrança da tarifa de avaliação do bem, e da tarifa de registro do contrato, devendo o réu restituir ao autor, de forma simples, porque não vislumbrada a má-fé, qualquer cobrança sob esses títulos, com atualização monetária a partir da data da celebração do contrato e juros de mora a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, aplico o disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA